



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.569-A, DE 2008**

**(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4.100/08 e 5.033/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 4.100/08 e 5.033/09

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos.

Art. 2º O estabelecimento bancário que descumprir a presente Lei ficará sujeito a multa equivalente a 1000 (mil) UFIR's.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas serão repassadas para o programa Fome Zero.

Art. 3º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às devidas disposições de respeito aos clientes de bancos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Verificamos que alguns estabelecimentos bancários já adotam assentos para seus usuários, o que facilita a vida - principalmente - de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

O nosso objetivo é estender essa prática para todos os estabelecimentos bancários e estabelecer uma regra geral em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2008** **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Determina aos estabelecimentos bancários e outros que enumera a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos e oferece medidas que amenizem o desconforto da espera no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3.569/2008.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições mencionadas no art. 2º obrigadas a adotarem medidas que amenizem o desconforto no atendimento dos consumidores ou usuários dispostas nesta Lei.

§ 1º Entre as medidas mencionadas no *caput* deste artigo, encontram-se:

I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento;

III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

I – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os órgãos e entidades do serviço público federal;

III – os hospitais públicos e privados;

IV – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

V – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

VI – as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;

VII – outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito;

Art. 3º Para efeito da consecução do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º, devem ser observados os parâmetros técnicos estipulados na regulamentação desta lei.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 2º desta Lei farão instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete em que deverá ser registrado o horário de ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. O cumprimento da formalidade prevista neste artigo deve observar o seguinte cronograma, a ser atendido com base no quantitativo de dependências, por repartição ou agência, computado a partir da data de publicação desta lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do primeiro trimestre;

II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo trimestre;

III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do terceiro trimestre;

IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º do art. 1º, tempo de espera nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º não poderá superar 30 (trinta) minutos.

§ 1º. O tempo de espera a que se refere o *caput* poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes ocasiões:

a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;

b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados;

§ 2º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento a que se refere o art. 3º e o instante em que venha a ser chamado para atendimento

individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

Art. 6º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas, ao órgão fiscalizador competente sendo facultado ao estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da devida notificação.

Art. 7º Aplicam-se às entidades de que trata o inciso IV do art. 2º as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º. A anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada ilegalmente, que poderá ser exigida mediante processo de execução, e multa no valor de 1.000 (mil) UFIR a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, e de outras matérias que tramitam nesta Casa, apresentamos o presente projeto de lei que visa minimizar o desconforto no atendimento bancário e de outras organizações, bem como regular questões diversas visando a proteção dos consumidores brasileiros.

É injustificável que as empresas diversas seus consumidores a condições desconfortáveis de espera por atendimento. Assim, estipulamos entre as medidas o oferecimento de assentos, a emissão de senhas e o tempo máximo para atendimento.

Também são propostos mecanismos diversos para implementação das medidas, bem como a inclusão de outros dispositivos que visam resguardar o interesse dos consumidores, atualmente lesados pelas entidades notariais e de registro.

Por tais motivos, conclamamos os nobres pares para aprovar a proposta.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008.

Deputado Federal JÚLIO DELGADO  
PSB/MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS  
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

.....

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
  - II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
  - III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
- .....  
.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2009** **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Torna obrigatório a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, nos estabelecimentos bancários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3.569/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários a instalar assentos nas filas preferenciais destinadas aos aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos destinada atenderá o mínimo de dez pessoas e deverá ser bastante para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial que estejam aguardando atendimento possam estar sentados.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir esta lei ficará sujeito a multa equivalente a 1.000 UFIRs.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

É notório, que o número de funcionários para atender à demanda de clientes é insuficiente nos estabelecimentos bancários; dessa forma, o projeto prioriza o consumidor especial, que já paga taxas altas aos Bancos e não recebe a devida atenção.

Respeitar a vida que está por chegar, respeitar aquele que está no ápice da sabedoria e da maturidade ou respeitar aquela que se encontra desprovida de sua força física integral é ser sábio na plenitude da palavra.

A proposição ora apresentada apenas regulamenta uma situação já praticada por algumas agências bancárias. É um sinal de respeito ao ser humano.

Se há a idéia e se ela já é praticada, vamos torná-la compulsória. Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar a vida dos cidadãos.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

**NELSON BORNIER**  
Deputado Federal – PMDB/RJ

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga os estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos. Estipula, ainda, que o não cumprimento dessa obrigação implicará multa equivalente a 1000 (mil) UFIR's a ser repassada para o Programa Fome Zero. Também, que os estabelecimentos bancários terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei em questão, para se adequarem às citadas disposições.

Justifica o autor sua iniciativa, argumentando que *“alguns estabelecimentos já disponibilizam assentos para seus clientes, o que facilita a vida – principalmente – de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência”*, entendendo ser necessária que essa prática se estenda como regra geral, para todo o território nacional.

Ao PL nº 3.569/08, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, do Deputado Júlio Delgado, e o Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, do Deputado Nelson Bornier, ambos com o mesmo propósito básico.

O Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, porém, é mais amplo, pois estende a exigência da instalação desses assentos também às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aos órgãos e entidades do serviço público federal, aos hospitais públicos e privados, aos serviços notariais e de registro, às empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros, às empresas de telefonia fixa ou móvel, às concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal e a outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Estabelece ainda o PL nº 4.100/08 que as instituições acima deverão instalar sistema para controle da hora de ingresso dos consumidores ou usuários no estabelecimento, tendo em vista que o prazo para o respectivo atendimento não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos. Esse prazo poderá ser de 40 (quarenta) minutos em datas específicas como vésperas ou dias subsequentes a feriados, no período compreendido entre o primeiro e quinto dia útil do mês e, também, no último dia de cada mês.

Dispõe, ainda (art.7º), que as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), se aplicam às entidades responsáveis pelos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, ou seja, aos tabeliães de notas; aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; aos tabeliães de protesto de títulos; aos oficiais de registro de imóveis; aos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; aos oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e aos oficiais de registro de distribuição.

Por fim, estabelece que a anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público, sujeitando-se os infratores à devolução em dobro do valor recebido e à multa no valor de 1.000 a 50.000 UFIR's, além de outras penalidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente matéria será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, entendemos que os propósitos do PL nº 3.569/08, do PL nº 5.033/09, bem como os do PL nº 4.100/08, de forma mais ampla, atendem aos interesses de todos os consumidores clientes de estabelecimentos bancários, e demais instituições, em especial daqueles beneficiados pelo atendimento preferencial previsto em lei. O tempo de permanência de todos eles, sem exceção, no interior desses estabelecimentos, depende, exclusivamente, da capacidade material dessas instituições em atendê-los. Nada mais justo, portanto, que, durante esse período, um mínimo de conforto lhes seja proporcionado.

Por outro lado, há que se reconhecer a importância de submeter à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) as entidades responsáveis pelos serviços notariais e de registro. Nossa sociedade, excessivamente burocratizada, obriga que milhares de pessoas se utilizem

diariamente dos serviços dessas entidades na busca dos mais diversos tipos de formalização ou regularização.

Quanto à pretendida anotação no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo automotor pelo órgão competente de trânsito, para produzir efeitos probatórios contra terceiros, dispensando-se qualquer outro registro público, cabe um esclarecimento.

Recentemente foi aprovado nesta Casa o PLV nº 29/2008 relativo à Medida Provisória nº 442, de 2008, onde se encontra disposição que contempla, no caso, exatamente a mesma preocupação do autor do PL nº 4.100/08, na medida em que estabelece que nas *“operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público”*.

**Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, e do Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008**

Determina a instalação de assentos para usuários em espera de atendimento pelas instituições financeiras e outras que relaciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições mencionadas no art. 3º desta lei obrigadas a adotar medidas para amenizar o desconforto de seus consumidores ou usuários quando em espera de atendimento.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º são:

I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento; e,

III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Parágrafo único. Para efeito da consecução do disposto no inciso I deste artigo serão observados os parâmetros técnicos a serem estipulados na regulamentação desta lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

I – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os órgãos e entidades do serviço público federal;

III – os hospitais públicos e privados;

IV – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

V – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

VI – empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal; e,

VII – repartições de trânsito.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 3º desta lei farão instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete no qual será registrado o horário de ingresso de consumidores ou usuários no estabelecimento.

Parágrafo único. A instalação de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte cronograma a ser atendido com base no quantitativo de unidades de atendimento das instituições mencionadas no art. 3, computado a partir da data de publicação desta lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do primeiro trimestre;

II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo trimestre;

III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do terceiro trimestre;

IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, o tempo de espera nos estabelecimentos não poderá superar 30 (trinta) minutos.

§ 1º O tempo de espera a que se refere o *caput* poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes ocasiões:

a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;

b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados;

§ 2º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento a que se refere o art. 4º e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 3º No caso das instituições bancárias, o tempo de espera a que se refere o *caput* aplica-se ao atendimento pelos caixas.

Art. 6º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas, ao órgão fiscalizador competente sendo facultado ao

estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da devida notificação.

Art. 7º Aplicam-se às entidades de que trata o inciso IV do art. 3º as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.569/2008 e os Projetos de Lei nºs 4.100/2008 e 5.033/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Felipe Bornier, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Ivan Valente, Julio Semeghini, Leandro Vilela, Nilmar Ruiz, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES  
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO